



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10930.002051/2004-61
Recurso nº 135.666 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.606
Sessão de 07 de novembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E A DECISÃO. Constatada a ocorrência de contradição entre o que constou no voto condutor da decisão e o texto da decisão prolatada, procede-se à correção da última para que retrate com fidelidade o quando decidido pela Câmara. O texto da decisão passa a ser:

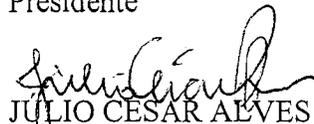
Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional às exigências relativas a fatos geradores ocorridos entre abril de 1997 e junho de 1999, inclusive.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer a decadência até 25.06.99.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Opõe a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos à decisão proferida pela Câmara em 09 de abril de 2008. No recurso, aponta a ocorrência de contradição entre a decisão e o voto em que se baseou no tocante ao último mês atingido pela decadência.

De fato, na primeira constou: "...por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência no período de abril/97 a julho/99, inclusive."

Já no voto se lê:

"O seu exame há de começar pela alegação de que parte dos créditos foi constituída após extinto o direito da Fazenda Nacional em face do transcurso do prazo previsto no art. 150 § 4º do CTN".

E embora no particular tenha posição concorde com a que embasou o julgamento em primeiro grau, isto é, de que a contribuição ao PIS se insere entre as destinadas a financiamento da Seguridade Social, motivo pelo que a ela também se aplica a alteração promovida pela Lei nº 8.212/91, tenho-me curvado ao entendimento oriundo da Câmara Superior de Recursos Fiscais que há muito fixou-se pela não aplicação dessa alteração ao PIS.

Com isso, comprovado haver recolhimentos parciais da contribuição, o prazo decadencial deve ser contado a partir das datas dos respectivos fatos geradores, consoante preconizado no § 4º do art. 150 do CTN. E, em consequência, restam decaídos os períodos de apuração anteriores a junho de 1999.

Voto, com isso, pelo provimento do recurso quanto à primeira de suas alegações, para considerar decaído o direito da Fazenda às exigências relativas aos períodos de apuração de abril de 1997 a **junho** de 1999 inclusive".

O lançamento de que então se recorria fora cientificado ao contribuinte em 25 de junho de 2004 e englobara períodos de apuração ocorridos entre abril de 1997 e abril de 2001 além do mês de agosto de 2003.

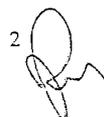
É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso há de ser conhecido e acolhido para sanar a contradição verificada. De fato, o último período atingido pela decadência é junho de 1999 como constara no voto.

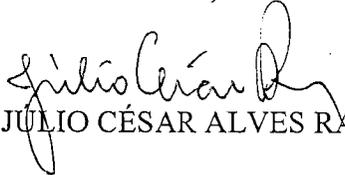
A decisão deve passar para:

 2 

“...por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional às exigências relativas a fatos geradores ocorridos entre abril de 1997 e junho de 1999”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS